



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001982/93-69
Acórdão : 201-74.367

Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 01.268
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Fábrica de Aço Paulista Ltda.

PIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiz Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001982/93-69
Acórdão : 201-74.367

Recurso : 01.268
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra a empresa interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 21/25, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, período de apuração de agosto/92 a outubro/93.

Tempestivamente, a autuada apresentou Impugnação de fls. 28/34.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 109/110, julgou improcedente o lançamento efetuado, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001982/93-69

Acórdão : 201-74.367

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES